



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.371-A, DE 2004

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela rejeição deste e do de nº 4.972/2005, apensado, e pela aprovação do de nº 4.805/2005, apensado (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs 4.805/2005 e 4.972/2005

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de farinha de trigo.

Art. 2º O inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30, 1101.00 e 1106.20 da TIPI;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses, a legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) tem sofrido várias modificações. Em especial, regimes não-cumulativos das contribuições foram criados e, com base em alteração da Carta Magna, promovida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, novas contribuições sociais sobre as importações foram instituídas.

Vigorando há alguns meses, o conjunto dessas alterações, a despeito de combater a cumulatividade do sistema tributário brasileiro e tratar de forma isonômica a produção nacional em relação às mercadorias estrangeiras, produziram um considerável aumento da carga tributária. Com efeito, desde o início da vigência dos novos regimes de tributação, a arrecadação da contribuição para o

PIS/PASEP e da COFINS vem batendo recordes históricos e, atualmente, o produto da arrecadação das duas contribuições só é menor do que o montante arrecadado com o imposto sobre a renda.

Ciente desses efeitos negativos, o Congresso Nacional, ao apreciar a Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, convertida na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, aprovou a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a importação e a venda no mercado interno de arroz, feijão e farinha de mandioca, importantes itens da cesta básica de alimentos.

Um outro produto essencial à alimentação da população, no entanto, não teve sua alíquotas reduzidas. Trata-se da farinha de trigo, mercadoria utilizada em larga escala, para a produção de pães e massas — mercadorias que compõem a base da dieta dos brasileiros mais carentes.

Em face disso, resolvemos apresentar o presente projeto, cujo objetivo é incluir no rol de produtos que gozam da redução a zero de alíquotas a farinha de trigo. A idéia é criar um mecanismo que estimule a manutenção, ou até, a diminuição dos preços dos pães e massas, o que pode contribuir para a contenção da deterioração, que se agravou ultimamente, da renda dos trabalhadores — especialmente para os de baixo salário. Além disso, a medida é um instrumento de estabilização dos preços dos alimentos, ajudando a sustentar o equilíbrio macroeconômico do País.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2004.

Deputado PASTOR REINALDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 42, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 37.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

..... " (NR)

" Art. 52.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

..... " (NR)

" Art. 146.

III -

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. " (NR)

" Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. "

" Art. 149.

§ 2º

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

..... " (NR)

" Art. 150.

III -

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

.....

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

..... " (NR)

" Art. 153.

§ 3º

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

..... "(NR)

" Art. 155.

§ 2º

X -

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. " (NR)

" Art. 158.

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

..... " (NR)

" Art. 159.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

.....

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. " (NR)

" Art. 167.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

..... " (NR)

" Art. 170.

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

..... " (NR)

" Art. 195.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

.....

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. "(NR)

" Art. 204.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. "(NR)

" Art. 216.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. "(NR)

Art. 2º. Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º ; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

..... " (NR)

" Art. 82.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

..... " (NR)

" Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º. "(NR)

Art. 3º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

" Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. "

" Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao

imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. "

" Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. "

" Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III.

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição. "

Art. 4º. Os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal até a data da promulgação desta Emenda, naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto nesta Emenda, na Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, ou na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, terão vigência, no máximo, até o prazo previsto no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º. O Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, sob o regime de urgência constitucional, que disciplinará os benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação, que vigerão até 2019 nas condições que estiverem em vigor no ato da aprovação desta Emenda.

Art. 6º. Fica revogado o inciso II do § 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
1º Vice-Presidente

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
2º Vice-Presidente

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
1º Secretário

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador PAULO PAIM
1º Vice-Presidente

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
2º Vice-Presidente

Senador ROMEU TUMA
1º Secretário

Senador ALBERTO SILVA
2º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES
3º Secretário

Senador SÉRGIO ZAMBIASI
4º Secretário

LEI Nº10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....
.....

§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO :

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputado Pastor Reinaldo, da valorosa bancada gaúcha, altera a lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir as alíquotas para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo.

Na sua justificativa, o nobre autor do projeto alinhava uma série de benefícios tributários advindos da aprovação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, convertida na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que aprovou a redução à zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a importação e a venda no mercado interno de arroz, feijão e farinha de mandioca, importantes itens da cesta básica de alimentos.

Entende sua excelência em sua propositura que "Um outro produto essencial à alimentação da população, no entanto, não teve suas alíquotas reduzidas. Trata-se da farinha de trigo, mercadoria utilizada em larga escala, para a produção de

pães e massas — mercadorias que compõem a base da dieta dos brasileiros mais carentes.

Em face disso, resolvemos apresentar o presente projeto, cujo objetivo é incluir no rol de produtos que gozam da redução a zero de alíquotas a farinha de trigo. A idéia é criar um mecanismo que estimule a manutenção, ou até, a diminuição dos preços dos pães e massas, o que pode contribuir para a contenção da deterioração, que se agravou ultimamente, da renda dos trabalhadores — especialmente para os de baixo salário. Além disso, a medida é um instrumento de estabilização dos preços dos alimentos, ajudando a sustentar o equilíbrio macroeconômico do País”.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

Em 08 de março de 2005, por força de despacho exarado pela Presidência da Câmara dos Deputados em 04 de março do corrente ano e por tratar-se de matéria análoga à propositura principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.805, de 2005, de autoria do Deputado Alceu Collares, que altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação do mercado interno de produtos de padaria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Procedendo à apreciação do Projeto de Lei nº 4.371 de 2004, do ilustre Deputado Pastor Reinaldo, quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, verificamos que a propositura, apesar de seu apelo social, acarretaria uma redução da área plantada de trigo no país, principalmente na região sul do país, onde nos anos oitenta tivemos uma área plantada de 3,4 milhões de hectares, com a produção de 6,2 milhões de toneladas e com os incentivos a importação do trigo acabou causando a perda de mais de 300 mil empregos diretos e destruiu, naquele momento, a auto-suficiência da cadeia tritícola do país.

Hoje, foi retomado o ciclo de crescimento da triticultura e estamos apesar dos números não se compatibilizar com os anos férteis de 1986 a 1990, colhendo 6,1 milhões toneladas em 2004, praticamente o dobro dos anos anteriores e seguimos firmes à auto-suficiência em trigo, cujo consumo é de 10 milhões de toneladas/ano.

Estamos plantando trigo no semi-árido baiano, nos cerrado mineiro e goiano, com produtividade excelente.

O desenvolvimento de novas variedades pela EMBRAPA, com uso intensivo de irrigação, criou condições para que o Centro-Oeste e Nordeste produzam trigo de qualidade, com produtividade que chega a triplicar a média nacional, que hoje é de 2,3 mil toneladas por hectare.

Cumprе ressaltar que as empresas que exportam trigo para o Brasil, são beneficiadas com créditos altamente subsidiados e podem destruir todo o trabalho feito pelos produtores rurais para o soerguimento da lavoura de trigo.

O setor tritícola tem tido atenção das autoridades brasileiras e, pertinentemente, como o lançamento de contrato de opção, a aquisição de 200 mil toneladas de trigo por meio de Aquisição do Governo Federal (AGF), os Empréstimos do Governo Federal (EGF) atrelados à produção física e a Linha Especial de Comercialização (LEC), financiamento a juros equalizados pelo tesouro para a compra do produto, além do Programa de Escoamento da Produção (PEP).

Sofremos com a concorrência desleal da farinha de trigo da República da Argentina, que numa manobra tributária, está maquiando a remessa de trigo para o Brasil, sob a denominação comercial “**pré-mezcla**”, onde está sendo adicionada uma pequena quantidade de sal, que gira em torno de 3% , fato que reduz a alíquota de 20% para 5% do imposto recolhido.

Outras dificuldades do setor são quanto ao já exaustivo e amplamente debatido **Custo Brasil**, que encarecem a nossa produção, como a escassez de armazéns, navios e ferrovias e estradas de qualidade, além de financiamento a tempo e à hora e a criação de um moderno seguro rural.

Por esses motivos e louvando as inquietações do Deputado Pastor Reinaldo, apresentamos nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº. 4.371, de 2004.

Por outro lado, entendemos que o Projeto de Lei nº 4.805, de 2005, causaria pouco ou nenhum impacto a arrecadação do Governo Federal, principalmente pela impossibilidade de importação direta dos produtos em tela – os pães -.

A proposta atende os anseios de todos os brasileiros, principalmente do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que durante todo o desenrolar de seu mandato tem reiterado as suas ações no combate à fome.

Recordo-me de suas palavras ao participar da reunião de líderes mundiais para a “Ação contra a fome e a pobreza”, na sede da ONU, em Nova Iorque-EUA, 20 de setembro de 2004, em que afirmou:

”A produção mundial é mais do que suficiente para saciar a fome das populações. Infelizmente, não evoluímos, ainda, a ponto de repartir a ceia do Planeta, para que todos tenham, ao menos, o alimento indispensável à sobrevivência.

A fome subtrai a dignidade, destrói a auto-estima e viola o mais fundamental dos direitos humanos: o direito à vida.

Em 2000, estabelecemos, coletivamente, as Metas do Milênio, dando o necessário destaque à erradicação da fome. Elas são justas e viáveis. Mas podem tornar-se letra morta por falta de vontade política.

Já não bastam as intenções proclamadas. Chegou a hora de tornar esse compromisso palpável e operacional.

Não se trata apenas de cobrar dos países ricos aquilo que efetivamente podemos e devemos cobrar-lhes: uma postura radicalmente

nova e um engajamento superior, frente à tragédia absurda da fome e da pobreza.

Os países pobres e as nações em desenvolvimento terão autoridade moral para cobrar dos países ricos se não se omitirem internamente, se fizerem a sua parte, se aplicarem de modo honesto e eficiente seus próprios recursos no combate à fome e à pobreza.”.

Essas ações poderiam ter sido colocadas em prática quando da aprovação da Medida Provisória 183, de 2004, transformada na Lei nº 10.925, de 23/07/2004, que reduziu a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a receita bruta de venda no mercado interno de uma série de produtos, como arroz, feijão e farinha de mandioca.

Outra oportunidade foi durante a discussão da Medida Provisória nº 227, de 2004, que regulamentou o Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel e naquela ocasião o plenário entendeu que a propositura tratava de matéria estranha ao texto original.

Chegado o momento, aí sim sob o manto de uma nova proposta, não podemos deixar de acolher o Projeto de Lei nº. 4.805, de 2005, apensado a propositura principal, entendendo, ao final, que a erradicação das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS dos pães irá ajudar, em muito, ao Governo Federal de cumprir uma de suas promessas ao povo brasileiro.

Ressaltamos como reforço de nosso argumento, que o setor da Indústria de Panificação é um dos maiores empregadores do Brasil, com cerca de dois milhões de postos de trabalho, entre diretos e indiretos e com a alta carga tributária incidente sobre o pão, teve uma redução drástica do número de estabelecimentos, com perda de mais de oito mil empresas, além de uma alta capacidade instalada ociosa.

O pão, do ponto de vista alimentar conta com uma composição única e incomparável de proteínas, com seus aminoácidos essenciais, e de carboidratos, principal fonte de energia da população, formando um leque nutricional que atende a necessidade do ser humano.

Desde 18/06/2004, o pão é enriquecido com ferro e ácido fólico, com o fim de combater os altos índices de *anemia ferropriva* e de doenças relacionadas à má formação do tubo neural. A *anemia ferropriva* é a principal causa de mortalidade materna, do baixo peso ao nascer entre os brasileiros, do atraso no desenvolvimento mental das crianças e da fadiga em adultos. Pesquisas recentes revelam que, no Brasil, a doença atinge cerca de 50% dos pequenos com até cinco anos de idade, 20% dos adolescentes e até 30% das gestantes.

O ácido fólico reduz os males provocados por defeitos do tubo neural - paralisia dos membros inferiores, problemas da bexiga, do intestino e da má formação óssea. Estes problemas atingem principalmente as famílias mais pobres. Portanto, a partir de então, os produtos panificados trazem um benefício social adicional para a população, em especial, aos de baixa renda.

Esta atitude também se justifica porque os países que sofrem de insuficiência destes micro-nutrientes enfrentam perdas econômicas de até 5% do PIB, conforme estudos do Banco Mundial, devido aos custos extras de assistência à saúde e da baixa produtividade.

Cumprе lembrar que o Governo Federal, na cobrança do PIS e da COFINS do pãozinho, com um tributo de 9,25 %, chega a retirar da boca de cada trabalhador brasileiro, cerca de 37 pães por ano.

Calculando-se o consumo de 27/quilos por habitante e um total de 4,7 milhões de toneladas de pães por ano, só a voracidade do Ministério da Fazenda em taxar o setor, abocanha e retira do mercado quase 400 mil toneladas de pães por ano, número suficiente para minorar o quadro de fome no país.

Sem falar que a Organização Mundial da Saúde recomenda que o consumo de pão francês seja de 60 kg per capita por ano. No Brasil, o consumo anual é de apenas 27 kg per capita, fruto dessa irracional tributação.

Ressalte-se, ainda, que o consumo de pão na Argentina é de 40 kg per capita e no Chile este índice passa para 60 kg per capita.

Já é hora de darmos um basta nessa absurda e incosequente tributação.

Com base no exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.371, de 2004 e a aprovação do Projeto de Lei nº 4.805, de 2005.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2005.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO :

Após a apresentação de meu voto, na sessão do dia 6 de abril de 2005, a Presidência da Câmara dos Deputados, despachou no mesma data à Comissão, o Projeto de Lei nº. 4.972, de 2005, de autoria do Deputado Almir Moura, para que fosse apensado à propositura principal.

O Projeto de Lei 4.972, de 2005, reforça a tentativa de toda a Câmara dos Deputados de reduzir a zero a alta carga tributária incidente sobre o pão francês, em especial o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, além do PIS/PASEP e da COFINS.

Na sua justificativa, o nobre autor do projeto investe contra a alta carga tributária no Brasil, e apresenta os argumentos de aprovação de diversas Medidas Provisórias sobre matérias tributárias.

As reduções foram aprovadas durante o ano de 2004, principalmente as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a venda no mercado interno de diversos produtos integrantes da cesta básica de alimentos, e obstaculizando o atendimento do pleito de toda a sociedade brasileira, visando a reduzir as alíquotas incidentes sobre o pão.

Adita o nobre Deputado que a redução dos níveis de tributação que incidem sobre o pão francês, irá estimular a diminuição dos preços do produto e contribuirá para a melhoria da renda e da qualidade da dieta da população mais pobre.

II – VOTO DO RELATOR

Ao apresentar longo e arrazoado parecer ao Projeto de Lei nº. 4.371, de 2004, afirmei a impossibilidade de sua aprovação, principalmente pela brecha que tínhamos na importação desenfreada do trigo de outros países, que poderia causar a

destruição do belo trabalho de resgate da cadeia tritícola nacional. Por outro lado, sinalizamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 4.805, de 2005, que reduzia a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS para os produtos de padaria, ou seja, os pães em geral, cuja arrecadação federal gera pouco mais de 80 milhões de reais por ano, quantia insignificante para o alcance social da medida, principalmente para aproximarmos dos índices propostos pela ONU para consumo interno de pães, entre outros argumentos de cunho social e econômico.

A terceira proposta, o Projeto de Lei nº. 4.972, de 2005 atinge tão somente o pão francês, alargando os benefícios tributários sobre o produto, com a inclusão do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, além do PIS/PASEP e da COFINS.

A sinalização que entendemos ser a melhor é vencermos etapas, aprovando a isenção proposta no Projeto de Lei nº. 4.805, de 2005, que quase nada atinge ao erário federal e negociarmos, numa segunda etapa, a ampliação das isenções maiores para toda a cadeia tritícola. A proposta do ilustre Deputado Alceu Collares atinge a isenção do pão francês e o pão industrial, que já detém uma parcela significativa do segmento de pães.

Por tudo isso, apresentamos nosso voto, pela **rejeição dos Projetos de Lei nº. 4.371, de 2004 e o Projeto de Lei nº. 4.972, de 2005 e a aprovação do Projeto de Lei nº. 4.805, de 2005.**

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.371/2004, e o PL 4972/2005, apensado, e aprovou o PL 4805/2005, apensado, com Complementação de Voto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

O Deputado Reginaldo Lopes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo, Reginaldo Lopes e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sérgio Caiado, Dr. Benedito Dias, Giacobbo e Lupércio Ramos.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O PL original de nº 4371/04 trata da alteração da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo

O PL apensado de nº 4805/05 trata do mesmo tema, mas identifica a redução das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes em atividades envolvendo produtos de padaria.

Em seu Parecer, o Relator propõe a rejeição do PL 4371/04 original e a aceitação integral do PL 4805/05 apensado.

Apesar da boa intenção do Relator em buscar alternativas para a redução dos preços dos principais produtos elaborados e comercializados nos estabelecimentos denominados “padarias”, o fato é que o PL nº 4805/05 não cumpre com este objetivo. Senão vejamos.

Em seu artigo 1º, estabelece que serão reduzidas a 0% as alíquotas do PIS/PASEP e COFINS “incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos de padaria”. Ora tal redação tira o foco dos elementos principais das vendas de tais estabelecimentos e abre a possibilidade de que os mesmos passem a ser utilizados como intermediários em operações de importação ou então que expandam suas vendas de produtos importados sem a correspondente incidência tributária, ao contrário do que ocorre com os demais estabelecimentos comerciais.

Além disso, ao zerar a alíquota das referidas contribuições para a receita bruta de tais estabelecimentos, mais uma vez corre-se o risco de tirar a preocupação

para com os produtos voltados ao mercado de renda mais baixa e isentar o resultado obtido com o conjunto das atividades comerciais desenvolvidas naqueles estabelecimentos.

Finalmente, cabe observar que o Autor do PL apensado introduz 2 novas categorias de produtos, tal como classificados na Tabela de Impostos de Produtos Industrializados (TIPI). Assim, seriam enquadrados nas regras da Lei 10.925/04 os seguintes itens:

1905.90.10 – pão de forma

1905.90.90 – outros produtos de padaria.

Uma vez mais fica evidenciada a dificuldade em aprovar um texto que identifica apenas um item de comercialização das padarias (o pão de forma), que não representa um produto de maior preferência da população de renda mais baixa. Além disso, mais uma vez abre espaço perigoso para um item genericamente classificado como “outros produtos de padaria”, muito amplo para o escopo original do PL.

São essas as principais que nos levam a apresentar o presente VOTO EM SEPARADO, sugerindo a rejeição do PL original e apensados, contrariamente ao Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2005.

Deputado Reginaldo Lopes

FIM DO DOCUMENTO
